

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DO DESENVOLVIMENTO – SEAS
MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DO DESENVOLVIMENTO – SEAS
MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

Relatório de Inspeção
PENITENCIÁRIA REGIONAL DE NOVA MAMORÉ
NOVA MAMORÉ/RO

Porto Velho - Rondônia

Novembro de 2025

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DO DESENVOLVIMENTO – SEAS
MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

Sumário

APRESENTAÇÃO.....	
COMPETÊNCIA LEGAL.....	3
METODOLOGIA DE TRABALHO.....	4
IDENTIFICAÇÃO UNIDADE PRISIONAL.....	4
ESTRUTURA DO SISTEMA PRISIONAL.....	7
ESTRUTURA FUNCIONAL.....	8
ALIMENTAÇÃO.....	9
KIT HIGIENE.....	10
FORNECIMENTO DA ÁGUA.....	11
SALA IMPROVISADA PARA ENCONTROS ÍNTIMOS.....	13
ANIMAIS PEÇONHENTOS (RATOS).....	14
REMISSÃO DE PENA.....	16
PRÉDIO ONDE SERÃO REALIZADAS AS ATIVIDADES LABORAIS.....	16
FALTA DE EFETIVO DE SERVIDORES.....	17
PRESENÇA DA DEFENSORIA PÚBLICA.....	18
RECOMENDAÇÕES TÉCNICAS.....	20

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DO DESENVOLVIMENTO – SEAS
MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

APRESENTAÇÃO

O Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura de Rondônia (MEPCT/RO) é órgão integrante do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, instituído pela Lei Federal nº 12.847/2013, criado no âmbito estadual pela Lei n.º 3.262/2013, alterada pela Lei n.º 6.022/2025, estando vinculado à Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social (SEAS).

Nos termos do art. 1º da Lei Estadual n.º 3.262/2013, o MEPCT/RO tem por finalidade prevenir e erradicar a prática de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes nos locais de privação de liberdade situados no Estado de Rondônia.

O art. 6º da referida Lei estabelece que o MEPCT/RO adotará, como linha de atuação, as recomendações do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, previsto no art. 3º do Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (OPCAT), aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 483/2006 e promulgado pelo Decreto Presidencial n.º 6.085/2007.

Nos termos do parágrafo único do art. 6º da Lei Estadual n.º 3.262/2013, o MEPCT/RO orienta sua atuação pelos princípios da dignidade da pessoa humana,

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DO DESENVOLVIMENTO – SEAS
MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

universalidade, objetividade, igualdade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência, em consonância com os arts. 1º, inciso III, e 37 da Constituição Federal.

COMPETÊNCIA LEGAL

Conforme disposto no art. 7º da Lei Estadual n.º 3.262/2013, compete ao MEPCT/RO planejar, realizar e conduzir visitas periódicas e regulares a espaços de privação de liberdade, independentemente da forma ou fundamento da detenção, aprisionamento, contenção ou internação, em estabelecimentos públicos ou privados de controle, vigilância, abrigo, tratamento ou custódia, com o objetivo de verificar as condições às quais estão submetidas as pessoas privadas de liberdade, visando prevenir a prática de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Federal n.º 12.847/2013, consideram-se pessoas privadas de liberdade aquelas que, por mandado ou ordem de autoridade judicial, administrativa ou policial, encontram-se obrigadas a permanecer em locais públicos ou privados dos quais não possam sair por vontade própria, abrangendo, entre outros, estabelecimentos penais, unidades de internação em dependência química, hospitais psiquiátricos, instituições socioeducativo, centros de detenção, local de custódia, Asilos, casa de acolhimento onde encontra-se crianças e adolescentes, semiliberdade, local disciplinar militar.

METODOLOGIA DE TRABALHO

A inspeção foi realizada pelo MEPCT/RO no Município de Nova Mamoré, em decorrência do recebimento de denúncias, consideradas graves, relacionadas a possíveis violações de direitos em ambientes de privação de liberdade, referente às unidades prisionais de Guajará-Mirim. Tendo em vista a proximidade das unidades de Guajará-Mirim e Nova Mamoré, objetivando maior alcance do trabalho do Mecanismo, resolveu-se então em inspecionar a unidade.

Diante disso, o MEPCT/RO deslocou-se ao referido município no dia 13 de novembro de 2025, com o objetivo de inspecionar a Penitenciária Regional de Nova Mamoré, ocasião em que foram ouvidos os internos, servidores e a direção da unidade.

Previamente, ao início da inspeção, as Peritas do MEPCT/RO realizaram a apresentação institucional junto à direção geral, direção de segurança, e equipe de plantão das unidades, esclarecendo os objetivos da inspeção, metodologia e o caráter preventivo das atividades desenvolvidas dentro do sistema.

Na oportunidade, foram solicitadas informações acerca do funcionamento da unidade prisional, especialmente quanto ao quadro de servidores, à capacidade estrutural instalada, ao número atual de pessoas privadas de liberdade, bem como à

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DO DESENVOLVIMENTO – SEAS
MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

existência de custodiados pertencentes a grupos específicos, tais como indígenas, quilombolas, imigrantes, pessoas LGBTQIA+ e pessoas com deficiência.

Em que pese a unidade ter sido projetada para abrigar 34 pessoas privadas de liberdade, encontrava-se, no momento da inspeção, com 93 internos custodiados.

Após os esclarecimentos prestados, as peritas deram início à inspeção técnica nas dependências da unidade prisional.

IDENTIFICAÇÃO UNIDADE PRISIONAL



UNIDADE PRISIONAL: PENITENCIÁRIA REGIONAL DE NOVA MAMORÉ

ENDEREÇO: Br-425, km 40, Área Rural, em Nova Mamoré- RO

DATAS DAS INSPEÇÕES: 13/11/2025

INÍCIO: 08:00

TÉRMINO: 13:00

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DO DESENVOLVIMENTO – SEAS
MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

CAPACIDADE: 34 custodiados

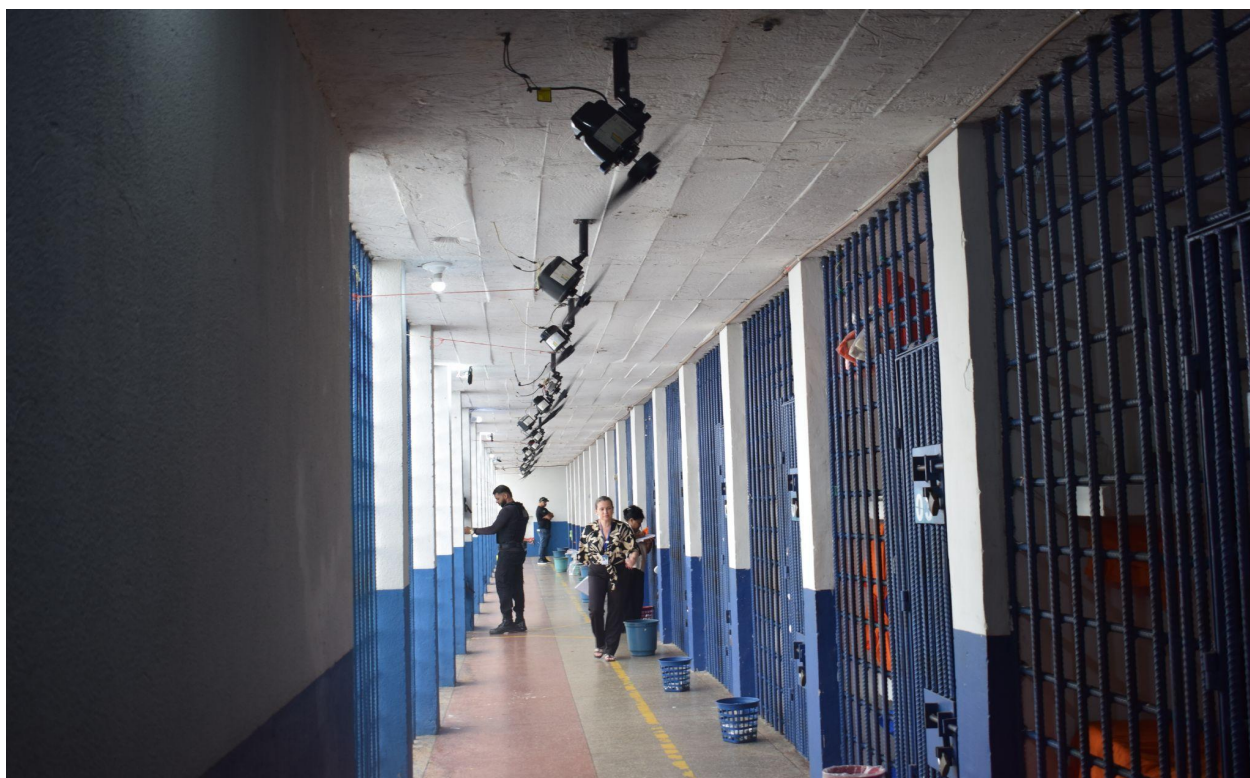
LOTAÇÃO ATUAL: 93 custodiados

DIRETOR GERAL: Cassio Michael Reis Maia

DIRETOR DE SEGURANÇA: Marciel Dias Martins

COMPOSIÇÃO DA EQUIPE DE INSPEÇÃO: Ângela Fortes, Aline Rafaela e Valkiria
Maia Alves

ESTRUTURA DO SISTEMA PRISIONAL



O sistema prisional apresenta estrutura física de pequeno porte. Embora tenha sido projetado para abrigar 34 (trinta e quatro) pessoas privadas de liberdade, atualmente encontra-se em situação de superlotação.

Constatou-se que as celas foram construídas para acomodar apenas 01 (um) preso por unidade, contudo, no momento da inspeção, verificou-se a presença de até 03 (três) custodiados por cela, em evidente desconformidade com a capacidade estrutural originalmente prevista. Ademais, não há camas suficientes para todos os internos, inexistindo beliches ou leitos individuais em número compatível com a atual população

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DO DESENVOLVIMENTO – SEAS
MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

carcerária, obrigando parte dos custodiados a dormir no chão ou em condições inadequadas.

A superlotação decorre, em regra, do aumento do número de prisões provisórias, da morosidade na tramitação processual, da insuficiência de políticas públicas voltadas à aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e da ausência de ampliação proporcional da estrutura física do sistema penitenciário para absorver a crescente demanda. A superlotação carcerária afronta diretamente a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), a qual estabelece, em seu artigo 85, que o estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade, vedando-se a manutenção de presos em número superior à capacidade projetada. Tal situação compromete a dignidade da pessoa humana, viola parâmetros mínimos de salubridade e segurança e pode configurar tratamento desumano ou degradante, em desacordo com os princípios constitucionais e com a legislação infraconstitucional vigente.

ESTRUTURA FUNCIONAL

Conforme informações prestadas pela administração da unidade, o sistema prisional conta atualmente com 01 (um) profissional médico, 01 (um) enfermeiro e 01 (uma) assistente social. Ressalte-se que a referida assistente social é responsável pelo atendimento de todos os internos das unidades prisionais de Guajará-Mirim e Nova Mamoré, cuja população carcerária, somada, ultrapassa 500 (quinhentas) pessoas privadas de liberdade.

Tal cenário evidencia manifesta insuficiência de recursos humanos, tornando materialmente inviável a prestação de atendimento individualizado, contínuo e de qualidade a todos os custodiados. Em razão da elevada demanda, a maioria dos internos permanecem sem acompanhamento regular, especialmente aqueles oriundos de outros estados, que dependem de intervenção da assistência social para contato familiar, regularização documental, encaminhamentos judiciais e demais providências inerentes à execução penal.

Durante a escuta realizada nas celas, diversas pessoas privadas de liberdade relataram às peritas a necessidade urgente de contratação de outra assistente social, destacando o visível estado de exaustão da profissional atualmente em exercício. Informaram, ainda, que, em razão do número excessivo de atendimentos e do tempo insuficiente para a demanda existente, muitos pedidos deixam de ser atendidos.

A atuação do assistente social no sistema prisional encontra amparo na Lei nº 8.662/1993, que regulamenta a profissão de Assistente Social e estabelece, em seu artigo 4º, as competências privativas do profissional, dentre elas a elaboração, coordenação, execução e avaliação de planos, programas e projetos na área social. A referida norma impõe que o exercício profissional ocorra em condições técnicas e éticas

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DO DESENVOLVIMENTO – SEAS
MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

adequadas, o que pressupõe quantitativo compatível de profissionais para atender à demanda existente.

No âmbito da execução penal, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) determina, em seu artigo 22, que a assistência social integra o rol de assistências obrigatórias ao preso e ao internado, tendo por finalidade ampará-los e prepará-los para o retorno à convivência em sociedade. O artigo 23 estabelece que a assistência social deve acompanhar o preso durante todo o período de cumprimento da pena, incluindo orientação à família e providências para obtenção de documentos e benefícios legais.

Embora a Lei de Execução Penal não fixe expressamente um número máximo de pessoas a serem atendidas por assistente social, o artigo 75 dispõe que o estabelecimento penal deverá contar com pessoal qualificado, em número suficiente, para atender às necessidades do serviço. Assim, a manutenção de apenas uma profissional para atender mais de 500 (quinhentos) custodiados afronta o princípio da suficiência do quadro técnico e compromete a efetividade da assistência prevista em lei.

A responsabilidade pela estruturação adequada do sistema prisional é do Estado, a quem incumbe garantir equipe multidisciplinar suficiente para assegurar os direitos das pessoas privadas de liberdade, nos termos da legislação vigente e dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da vedação ao tratamento desumano ou degradante.

Diante do exposto, verifica-se a necessidade urgente de ampliação do quadro de assistentes sociais no sistema prisional dos municípios de Guajará-Mirim e Nova Mamoré, a fim de assegurar atendimento digno, regular e compatível com a demanda existente, em conformidade com a legislação profissional e com a Lei de Execução Penal.

ALIMENTAÇÃO

Foi relatado que a alimentação fornecida às pessoas privadas de liberdade é de responsabilidade da empresa **Caleche**. Contudo, segundo informações colhidas durante a inspeção, em diversas ocasiões a comida é servida em condições inadequadas ao consumo, apresentando alimentos crus, carnes mal cozidas, presença de resíduos e cascas, bem como café excessivamente ralo e de baixa qualidade.

Tais circunstâncias evidenciam possível descumprimento dos padrões mínimos de qualidade, higiene e valor nutricional exigidos para a adequada manutenção da saúde da população carcerária. Ressalte-se que apesar das reclamações dos internos referente a alimentação fornecida, no dia da inspeção, as marmitas foram inspecionadas no momento da entrega para o almoço, ocasião em que não foram encontradas irregularidades naquele momento da inspeção.

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), em seu artigo 12, estabelece que a assistência material ao preso compreende o fornecimento de alimentação suficiente e

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DO DESENVOLVIMENTO – SEAS
MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

vestuário adequado. A alimentação deve observar critérios de qualidade, quantidade e valor nutricional compatíveis com a dignidade da pessoa humana e com a preservação da saúde física dos custodiados.

No âmbito internacional, as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela) dispõem, em sua Regra 22, que todo preso deve receber alimentação de boa qualidade, bem preparada e servida em quantidade suficiente para assegurar sua saúde e vigor físico, devendo ainda ser observados padrões adequados de higiene.

A oferta reiterada de alimentos crus ou mal cozidos pode acarretar riscos sanitários, violando normas de saúde pública e comprometendo a integridade física dos internos, podendo configurar tratamento degradante, caso mantido de forma sistemática.

Dessa forma, impõe-se a adoção de medidas imediatas de fiscalização e controle da qualidade da alimentação fornecida, com eventual responsabilização contratual da empresa prestadora do serviço, a fim de assegurar o cumprimento da legislação nacional e dos parâmetros internacionais de proteção às pessoas privadas de liberdade.

KIT HIGIENE

Conforme relatos colhidos durante a inspeção, o kit de higiene pessoal fornecido aos internos é de qualidade insatisfatória. Segundo as pessoas privadas de liberdade, a escova dental distribuída é excessivamente rígida, causando lesões na gengiva e não promovendo higienização adequada, o que tem gerado transtornos no convívio intramuros.

Considerando o contexto de superlotação, em que os custodiados permanecem em celas pequenas e com contato físico muito próximo, a ausência de higiene adequada potencializa odores desagradáveis e, por consequência, conflitos interpessoais. Foi informado, ainda, que os kits são entregues apenas uma vez por mês e em quantidade insuficiente. O sabonete, além de ser apontado como de baixa qualidade, não atende às necessidades mínimas de uso contínuo.

Ressalte-se que muitos internos não recebem “jumbo” (itens encaminhados por familiares), seja por serem oriundos de outros estados, seja por não possuírem vínculos familiares próximos. Nessas situações, tornam-se integralmente dependentes do fornecimento estatal. Quando há atraso ou insuficiência na entrega dos produtos, permanecem praticamente impossibilitados de realizar a higiene pessoal de forma adequada.

Diante desse cenário, os internos solicitaram que o fornecimento de produtos de higiene ocorra de maneira contínua, regular e em quantidade suficiente para suprir as necessidades básicas.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DO DESENVOLVIMENTO – SEAS
MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), em seu artigo 12, estabelece que a assistência material ao preso compreende o fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas adequadas. A garantia de condições mínimas de higiene integra o dever do Estado de assegurar a dignidade da pessoa humana e a preservação da saúde dos custodiados.

No plano internacional, as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela) dispõem, em sua Regra 18, que os presos devem ter acesso a água e aos artigos de higiene necessários à saúde e à limpeza pessoal, inclusive sabão e meios adequados para higiene bucal, devendo tais itens ser fornecidos regularmente e sem restrições discriminatórias.

A insuficiência ou precariedade no fornecimento de produtos de higiene compromete a saúde, a integridade física e o equilíbrio da convivência coletiva, podendo caracterizar violação a direitos assegurados na legislação nacional e em tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

Assim, recomenda-se que o Estado assegure o fornecimento contínuo, regular e em quantidade suficiente de produtos de higiene pessoal, observando padrões mínimos de qualidade, a fim de garantir condições dignas de custódia e prevenir situações de conflito e adoecimento no ambiente prisional

FORNECIMENTO DA ÁGUA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DO DESENVOLVIMENTO – SEAS
MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA



Conforme relatos colhidos durante a inspeção, o fornecimento de água na unidade ocorre apenas duas vezes ao dia. O tempo destinado ao banho é limitado a 20 (vinte) minutos, conforme determinação interna.

Entretanto, os internos informaram que o referido período é insuficiente para a realização adequada da higiene pessoal, especialmente considerando o contexto de superlotação e as condições climáticas da região. Relataram, ainda, que, após o banho de sol, retornam às celas suados e não lhes é permitido novo banho, o que tem ocasionado desconforto intenso, mau odor e, em alguns casos, coceiras e irritações na pele. Diante disso, solicitaram que seja autorizado banho adicional após a exposição ao sol, como medida mínima de higiene e saúde.

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), em seu artigo 12, dispõe que a assistência material ao preso compreende instalações higiênicas adequadas, o que inclui acesso regular e suficiente à água para banho e cuidados pessoais. A restrição desarrazoada ao acesso à água e à higiene pode configurar violação ao dever estatal de garantir condições dignas de custódia.

No plano internacional, as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela) estabelecem, em suas Regras 16 e 18, que os presos devem dispor de água suficiente e de meios adequados para cuidar da higiene pessoal, de modo a manter a saúde e a dignidade. As normas internacionais ressaltam que as

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DO DESENVOLVIMENTO – SEAS
MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

condições de higiene devem ser compatíveis com o clima e com as necessidades individuais.

A limitação do banho a período exíguo, bem como a impossibilidade de higienização após o banho de sol, especialmente em ambiente superlotado e de altas temperaturas, compromete a saúde física, a salubridade das celas e a convivência coletiva, podendo caracterizar tratamento degradante caso mantida de forma contínua.

Dessa forma, recomenda-se a ampliação do acesso à água e a flexibilização do tempo e da frequência dos banhos, inclusive com autorização para higienização após a exposição ao sol, a fim de assegurar condições mínimas de saúde, higiene e dignidade às pessoas privadas de liberdade, em conformidade com a legislação nacional e os tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

SALA IMPROVISADA PARA ENCONTROS ÍNTIMOS



Foram apresentadas às peritas duas salas localizadas logo na entrada do pavilhão, sendo uma delas utilizada, segundo informações, como espaço destinado ao encontro íntimo. Conforme se observa em registro fotográfico, o colchão encontra-se danificado e em condições inadequadas de uso. O local não possui porta, tampouco janela, sendo improvisada a privacidade com a colocação de um lençol, situação que se revela constrangedora. A cela é totalmente escura, sem ventilação e iluminação natural ou elétrica. Ambiente totalmente inadequado para a finalidade que se destina.

Alguns internos relataram que o ambiente é vexatório, pois está situado ao lado de uma cela, o que compromete a privacidade do casal. Informaram, ainda, que as

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DO DESENVOLVIMENTO – SEAS
MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

mulheres que comparecem para os encontros íntimos sentem-se constrangidas diante da ausência de isolamento adequado. Houve relatos de que, em determinadas ocasiões, solicitaram até mesmo a utilização de música para abafar ruídos, evidenciando a precariedade estrutural do espaço.

Os internos também pleitearam a disponibilização de local apropriado tanto para os encontros íntimos quanto para as visitas familiares, com ambiente reservado, digno e compatível com a finalidade de manutenção dos vínculos afetivos.

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) assegura, em seu artigo 41, inciso X, o direito do preso à visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados. A visita íntima, embora regulamentada por normas administrativas do sistema penitenciário, decorre do direito à convivência familiar e da proteção à dignidade da pessoa humana. Ademais, o artigo 83 da referida lei dispõe que o estabelecimento penal deve possuir instalações adequadas ao cumprimento da pena, o que abrange espaços apropriados para a realização de visitas.

No plano internacional, as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela) estabelecem, especialmente na Regra 58, que os presos devem ser autorizados, sob supervisão necessária, a comunicar-se regularmente com familiares e amigos, sendo dever da administração prisional facilitar o contato com o mundo exterior de forma digna e respeitosa.

A inexistência de ambiente adequado, com privacidade mínima assegurada, pode configurar violação ao direito à convivência familiar e à dignidade das pessoas privadas de liberdade e de seus visitantes.

Dessa forma, recomenda-se a adequação estrutural do espaço destinado aos encontros íntimos e às visitas familiares, com instalação de portas, melhoria das condições de higiene e mobiliário apropriado, garantindo-se ambiente reservado, seguro e compatível com os parâmetros legais nacionais e internacionais.

ANIMAIS PEÇONHENTOS (RATOS)

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DO DESENVOLVIMENTO – SEAS
MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA



No curso da vistoria realizada na unidade, foi apresentado por um interno, relato acerca da presença de ratos no interior das celas. Os custodiados informaram que os produtos de limpeza fornecidos são insuficientes para a adequada higienização do ambiente, bem como relataram a necessidade de fornecimento de rodos e vassouras para manutenção da limpeza diária. Demonstraram receio de serem mordidos por roedores dentro das celas, o que evidencia risco à saúde e à integridade física.

Foi igualmente relatada a existência significativa de mosquitos na unidade. Segundo os internos, semanalmente é realizado procedimento de “fumacê” no interior do sistema prisional. Contudo, diversos custodiados afirmaram possuir problemas respiratórios e que, embora o procedimento reduza, temporariamente, a presença de insetos, provoca desconforto e agravamento de sintomas respiratórios. Diante disso, solicitaram que a aplicação de inseticidas ocorra em horários nos quais não estejam recolhidos nas celas, bem como requereram a realização periódica de dedetização adequada das instalações.

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) estabelece, em seu artigo 12, que a assistência material ao preso compreende instalações higiênicas adequadas, e, em seu artigo 14, assegura a assistência à saúde, de caráter preventivo e curativo. Tais dispositivos impõem ao Estado o dever de garantir condições mínimas de salubridade, higiene e controle de pragas no ambiente prisional.

No âmbito sanitário, a Lei nº 8.080 (Lei Orgânica da Saúde) dispõe que é dever do Estado formular e executar políticas que visem à redução de riscos de doenças e outros

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DO DESENVOLVIMENTO – SEAS
MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

agravos, incluindo ações de vigilância sanitária e controle de vetores, as quais devem observar critérios técnicos que não exponham a população a riscos indevidos. A aplicação de substâncias químicas em ambientes fechados, com pessoas presentes e especialmente vulneráveis, deve seguir normas sanitárias específicas, de modo a não comprometer a saúde respiratória.

No plano internacional, as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela) dispõem, nas Regras 13 e 35, que as instalações devem atender a requisitos de higiene e salubridade, bem como que a administração penitenciária deve proteger e promover a saúde das pessoas privadas de liberdade, assegurando condições ambientais adequadas.

A presença de roedores, a infestação de insetos e a aplicação de produtos químicos sem observância de protocolos de segurança podem comprometer a saúde coletiva e configurar violação ao dever estatal de garantir ambiente prisional salubre.

Dessa forma, recomenda-se a adoção de medidas estruturais e periódicas de dedetização e desratização, com observância das normas sanitárias vigentes, bem como o reforço no fornecimento de materiais adequados de limpeza, a fim de assegurar condições dignas e seguras de custódia, em conformidade com a legislação nacional e os tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

REMISSÃO DE PENA

Durante a inspeção, foi informado pela direção que há um anexo em reforma nas dependências da unidade, o qual, futuramente, será destinado à oferta de oficinas profissionalizantes aos internos. No local, foram apresentadas algumas máquinas que, segundo o diretor, serão instaladas e utilizadas para o desenvolvimento de atividades laborais.

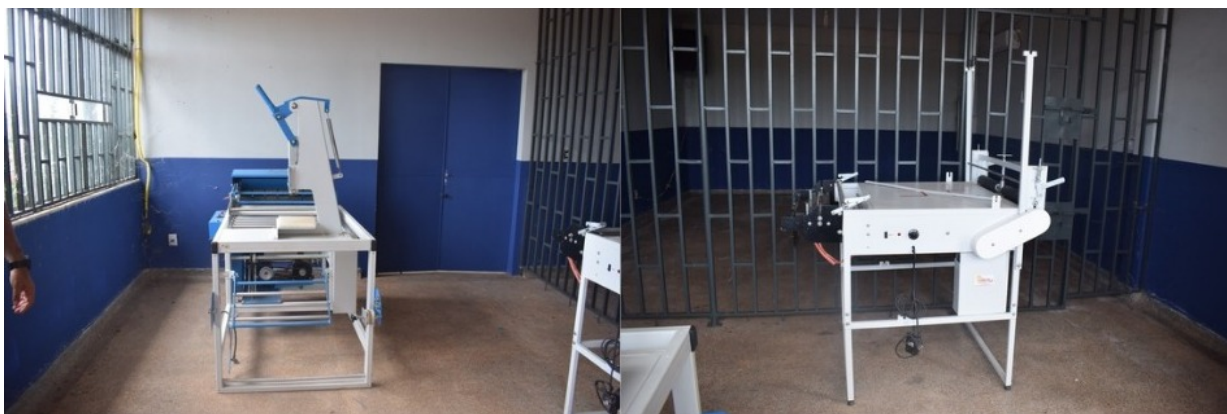
PRÉDIO ONDE SERÃO REALIZADAS AS ATIVIDADES LABORAIS

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DO DESENVOLVIMENTO – SEAS
MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA



A remição de pena ocorre por meio da participação em aulas regulares, realizadas de segunda a quinta-feira, bem como por meio do trabalho. Atualmente, as atividades laborais e educacionais contemplam 04 (quatro) internos na limpeza, 04 (quatro) como barbeiros/cabeleireiros, 04 (quatro) na lavanderia, 07 (sete) nas oficinas existentes no sistema prisional e ainda a confecção de artesanato (crochê).

Não obstante, diversos internos manifestaram interesse em serem incluídos em cursos de capacitação profissional, relatando sentimento de ociosidade em razão do número reduzido de vagas disponíveis nas atividades ofertadas.



A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) assegura, em seus artigos 17 a 21, o direito à assistência educacional, compreendendo a instrução escolar e a formação

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DO DESENVOLVIMENTO – SEAS
MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

profissional do preso. O artigo 28 dispõe que o trabalho do condenado é dever social e condição de dignidade humana, tendo finalidade educativa e produtiva. Ademais, o artigo 126 prevê a remição da pena pelo trabalho e pelo estudo, como forma de estímulo à ressocialização.

No plano internacional, as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela) estabelecem, especialmente nas Regras 4, 96 e 104, que a finalidade do sistema prisional deve ser a reintegração social da pessoa privada de liberdade, sendo assegurado o acesso ao trabalho, à educação e à formação profissional como instrumentos essenciais para a redução da reincidência e promoção da dignidade humana.

A limitação de vagas em atividades laborais e educacionais, diante da elevada população carcerária, compromete a efetividade da política de ressocialização prevista na legislação nacional e nos tratados internacionais.

Dessa forma, recomenda-se a ampliação das oportunidades de trabalho e de cursos de capacitação profissional na unidade, com a conclusão célere das reformas estruturais e a implementação das oficinas planejadas, a fim de reduzir a ociosidade, promover a remição de pena e assegurar o cumprimento da finalidade ressocializadora.

FALTA DE EFETIVO DE SERVIDORES

É claro e visível, que o Sistema Prisional opera com efetivo insuficiente de servidores (policiais penais, quadro administrativo e profissionais de saúde). Observa-se que os servidores da SEJUS trabalham sob regime de sobrecarga, realizando plantões consecutivos em razão da carência de profissionais para suprir as escalas, inclusive para atividades externas, como deslocamento e escolta de internos.

A insuficiência de pessoal compromete a rotina operacional, a manutenção da ordem e a segurança interna da unidade. O desgaste físico e mental decorrente da sobrecarga funcional impacta diretamente a qualidade do serviço prestado e eleva o risco de falhas na vigilância, na custódia e na integridade tanto dos servidores quanto das pessoas privadas de liberdade.

A deficiência de efetivo adequado gera consequências estruturais relevantes, fragilizando a disciplina, dificultando a implementação de atividades de ressocialização e comprometendo a própria finalidade da execução penal. Nesse contexto, torna-se imprescindível a ampliação do quadro de policiais penais, servidores administrativos e profissionais da área de saúde e psicossocial, a fim de assegurar condições mínimas de segurança e regularidade institucional.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DO DESENVOLVIMENTO – SEAS
MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) estabelece, em seu artigo 75, que o estabelecimento penal deverá contar com pessoal qualificado, em número suficiente, para atender às necessidades do serviço. Tal dispositivo impõe ao Estado o dever jurídico de manter quadro funcional compatível com a demanda da unidade prisional.

No âmbito internacional, as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela) dispõem, especialmente na Regra 74, que a administração penitenciária deve garantir número suficiente de funcionários qualificados para assegurar a segurança, a boa ordem e o adequado tratamento das pessoas privadas de liberdade.

Diante do exposto, verifica-se a necessidade urgente de recomposição e ampliação do efetivo, mediante provimento de cargos e adequada distribuição de pessoal, a fim de garantir a segurança institucional, a integridade física dos custodiados e servidores, e o fiel cumprimento da legislação nacional e dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

PRESENÇA DA DEFENSORIA PÚBLICA

A presença da Defensoria Pública do Estado de Rondônia dentro das unidades prisionais é um tema recorrente no debate sobre direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade. A Constituição brasileira e a legislação de execução penal determinam que o preso deve ter assistência jurídica integral e gratuita, especialmente quando não possui advogado.

1. Base legal da atuação da Defensoria nas prisões:

A obrigação de assistência jurídica aos presos está prevista principalmente em:
Constituição Federal de 1988 – garante assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados (art. 5º, LXXIV).

Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) – estabelece que o preso deve ter assistência jurídica durante toda a execução da pena.

A própria função institucional da Defensoria Pública, prevista constitucionalmente, inclui a defesa de pessoas em situação de vulnerabilidade, entre elas os presos.

Pela Lei de Execução Penal, a assistência jurídica deve ser permanente e efetiva, garantindo:

- acompanhamento da execução da pena,
- pedidos de progressão de regime,
- pedidos de liberdade ou benefícios,
- denúncias de violação de direitos dentro do presídio

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DO DESENVOLVIMENTO – SEAS
MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

2. Importância da presença dentro das unidades prisionais:

A presença da Defensoria dentro das unidades prisionais é essencial porque:

- muitos presos não conseguem contato externo com advogados,
- há necessidade de atendimento direto e periódico,
- facilita a identificação de presos com direito a benefícios (progressão, remição, livramento condicional),
- permite fiscalizar condições de custódia e denunciar abusos.

3. Situação frequentemente relatada em Rondônia

No estado de Rondônia, diversas reclamações apontam: número reduzido de defensores públicos, dificuldade de atendimento nas unidades prisionais, visitas esporádicas e grande quantidade de processos por defensor.

Isso gera a percepção de assistência jurídica precária em todo o Estado de Rondônia.

4. Dever institucional de presença

A presença da Defensoria nas unidades prisionais não é apenas desejável — é um dever institucional, pois:

- garante a efetividade do direito de defesa,
- assegura o cumprimento correto da pena,
- evita prisões ilegais ou prolongadas,
- protege a dignidade da pessoa humana,
- garante o funcionamento adequado da execução penal.

Tem-se portanto que a presença da Defensoria Pública dentro das unidades prisionais de Rondônia é essencial para assegurar direitos básicos dos presos. Quando essa assistência é insuficiente, há risco de violações graves, como atrasos em benefícios legais, permanência indevida no cárcere e falta de acesso à justiça.

RECOMENDAÇÕES TÉCNICAS

1. Superlotação e Estrutura Física

Fundamentação: Art. 85 e Art. 88 da LEP.

Recomenda-se:

1.1. A adoção imediata de providências administrativas junto ao juízo da execução para reavaliação da lotação da unidade, considerando a capacidade estrutural originalmente projetada (34 vagas) e a atual população carcerária (93 custodiados).

1.2. A transferência gradual de custodiados para unidades com vagas disponíveis, a fim de adequar a lotação ao limite estrutural.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DO DESENVOLVIMENTO – SEAS
MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

1.3. A instalação de leitos individuais ou beliches em número suficiente para garantir que nenhum custodiado permaneça dormindo no chão.

1.4. A elaboração de plano emergencial de reestruturação física, observando padrões mínimos de salubridade, ventilação e espaço individual.

2. Estrutura Funcional – Assistência Social

Fundamentação: Art. 22, 23 e 75 da LEP; Lei nº 8.662/1993.

Recomenda-se:

2.1. A ampliação urgente do quadro de assistentes sociais nos municípios de Guajará-Mirim e Nova Mamoré, garantindo número compatível com a população carcerária superior a 500 pessoas privadas de liberdade, contando com apenas uma assistente social

2.2. A implementação de atendimento individualizado periódico aos internos, especialmente aos oriundos de outros estados.

2.3. A garantia de condições adequadas de trabalho à profissional atualmente lotada, evitando sobrecarga excessiva.

3. Alimentação

Fundamentação: Art. 12 da LEP; Regra 22 das Regras de Mandela.

Recomenda-se:

3.1. A intensificação da fiscalização contratual da empresa responsável pelo fornecimento da alimentação.

3.2. A realização periódica de inspeções sanitárias pela Vigilância Sanitária.

3.3. A implementação de canal formal de registro de reclamações sobre a qualidade da alimentação.

3.4. A aplicação de sanções contratuais em caso de reincidência de irregularidades.

4. Kit Higiene

Fundamentação: Art. 12 da LEP; Regra 18 das Regras de Mandela.

Recomenda-se:

4.1. O fornecimento mensal de kits de higiene em quantidade suficiente e com qualidade adequada.

4.2. A substituição de escovas dentais por modelos apropriados.

4.3. O fornecimento contínuo de sabonetes e demais itens essenciais.

4.4. Atenção especial aos internos que não recebem “jumbo”.

5. Fornecimento de Água e Banho

Fundamentação: Art. 12 da LEP; Regras 16 e 18 das Regras de Mandela.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DO DESENVOLVIMENTO – SEAS
MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

Recomenda-se:

- 5.1. A ampliação da frequência do fornecimento de água.
- 5.2. A flexibilização do tempo de banho.
- 5.3. A autorização de banho adicional após o banho de sol.
- 5.4. Avaliação técnica da capacidade hidráulica da unidade.

6. Sala de Encontro Íntimo

Fundamentação: Art. 41, inciso X, e Art. 83 da LEP; Regra 58 das Regras de Mandela.

Recomenda-se:

- 6.1. A adequação estrutural imediata do espaço destinado ao encontro íntimo.
- 6.2. Instalação de porta com garantia de privacidade.
- 6.3. Substituição do colchão danificado.
- 6.4. Criação de espaço adequado também para visitas familiares.

7. Presença de Ratos e Insetos

Fundamentação: Art. 12 e 14 da LEP; Lei nº 8.080/1990; Regras 13 e 35 das Regras de Mandela.

Recomenda-se:

- 7.1. A realização periódica de desratização e dedetização técnica.
- 7.2. A aplicação de inseticidas em horários sem permanência dos internos nas celas.
- 7.3. O fornecimento de materiais adequados de limpeza (rodos, vassouras, desinfetantes).
- 7.4. Monitoramento sanitário contínuo.

8. Remição de Pena e Oportunidades de Trabalho

Fundamentação: Art. 17 a 21, 28 e 126 da LEP; Regras 4, 96 e 104 das Regras de Mandela.

Recomenda-se:

- 8.1. A conclusão célere da reforma do prédio destinado às oficinas.
- 8.2. A ampliação do número de vagas em atividades laborais e educacionais.
- 8.3. A celebração de parcerias com instituições públicas e privadas para cursos profissionalizantes.
- 8.4. Garantia de registro formal da remição.
- 8.5. Encaminhamento dos internos que solicitaram atendimento à Defensoria Pública para análise processual.

9. Falta de Efetivo

Fundamentação: Art. 75 da LEP; Regra 74 das Regras de Mandela.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DO DESENVOLVIMENTO – SEAS
MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

Recomenda-se:

- 9.1. A recomposição imediata do efetivo de policiais penais.
- 9.2. A realização de concurso público ou convocação de aprovados.
- 9.3. Revisão das escalas de plantão.
- 9.4. Avaliação periódica das condições de trabalho dos servidores.

10. Garantia de Assistência Jurídica às Pessoas Privadas de Liberdade

Fundamentação: Constituição Federal de 1988, art. 5º, LXXIV, Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984).

Recomenda-se:

À Defensoria Pública do Estado de Rondônia:

- Estruturar e assegurar rotinas regulares de atendimento presencial na unidade prisional de Nova Mamoré, garantindo o acesso direto das pessoas privadas de liberdade à assistência jurídica.
- Ampliar o monitoramento da execução penal da população prisional, com vistas à identificação de direitos não implementados e à adoção das medidas judiciais cabíveis.
- Implementar mecanismos institucionais que assegurem fluxo contínuo de atendimento e comunicação com a população prisional.

À Secretaria de Estado da Justiça de Rondônia:

- Garantir condições estruturais adequadas para a realização de atendimentos jurídicos no interior das unidades prisionais, assegurando espaços apropriados e que resguardem a confidencialidade do atendimento.
- Assegurar acesso institucional regular da Defensoria Pública às unidades prisionais, facilitando a realização de atendimentos e o acompanhamento das demandas jurídicas da população custodiada.

Ao Estado de Rondônia:

- Adotar medidas administrativas e orçamentárias voltadas ao fortalecimento institucional da Defensoria Pública, com vistas à ampliação da capacidade de atendimento à população privada de liberdade no sistema prisional.

CONCLUSÃO TÉCNICA

A inspeção realizada na Penitenciária Regional de Nova Mamoré evidenciou um conjunto de fragilidades estruturais, funcionais e operacionais que comprometem a plena observância da legislação nacional e dos parâmetros internacionais de proteção às pessoas privadas de liberdade.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DO DESENVOLVIMENTO – SEAS
MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

A superlotação constatada, associada à insuficiência de leitos, restrição de acesso à água, precariedade de itens de higiene, deficiência estrutural do espaço destinado às visitas íntimas, presença de vetores e insuficiência de efetivo funcional, demonstra cenário que exige intervenção estatal imediata.

Verificou-se, ainda, insuficiência de equipe técnica multidisciplinar, especialmente no que se refere à assistência social, comprometendo o atendimento individualizado e a efetividade da execução penal. No tocante à alimentação, embora não tenham sido constatadas irregularidades no momento específico da inspeção das marmitas, persistem relatos reiterados que justificam fiscalização contínua.

Observa-se também limitação no acesso às atividades de trabalho e estudo, o que impacta diretamente a política de remição de pena e a finalidade ressocializadora da execução penal.

Diante do exposto, conclui-se que a unidade necessita de adequações estruturais, ampliação de recursos humanos, melhoria das condições materiais e fortalecimento das políticas de ressocialização, a fim de assegurar o cumprimento integral da Lei de Execução Penal e dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, garantindo-se a dignidade da pessoa humana, a integridade física e psíquica dos custodiados e a segurança institucional.

O MEPCT/RO reafirma que as recomendações apresentadas neste relatório possuem caráter preventivo e institucional, devendo ser consideradas como instrumentos essenciais para a adequação da unidade prisional aos parâmetros legais, constitucionais e internacionais de proteção aos direitos humanos.

Por fim, o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura de Rondônia coloca-se à disposição dos órgãos competentes para o acompanhamento das providências adotadas, reiterando seu compromisso com a prevenção da tortura e de outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes nos espaços de privação de liberdade no Estado de Rondônia.

Nada mais havendo, segue o presente relatório às autoridades competentes subscrito e revisado pelas peritas do Mecanismo de Prevenção e combate a Tortura de Rondônia, acompanhado de relatório fotográfico, afim de darem conhecimento do mesmo para que sejam adotadas as providências pertinentes.

Aline Rafaela Silva Brito

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DO DESENVOLVIMENTO – SEAS
MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

Perita MEPCT/RO

Angela Maria da Silva Fortes

Perita MEPCT/RO

Valkiria Maia Alves

Perita MEPCT/RO